



PÓDER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 2108-22.2012.6.02.0000, CLASSE 22

ACÓRDÃO Nº 9.372
(08.11.2012)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2108-22.2012.6.02.0000 – Classe 22.
IMPETRANTE: MANOEL DA SILVA OLIVEIRA, candidato ao cargo de Prefeito em Atalaia.
IMPETRANTE: COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA NOSSA FORÇA VEM DO POVO.
Advogado: Luiz Guilherme de Melo Lopes – OAB/AL 6.386 e outros.
IMPETRADO: EXMO. SR. JUIZ ELEITORAL DA 6ª ZONA.
RELATOR: DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTIONAMENTO. ATO DE JUIZ ELEITORAL. PORTARIA. RESTRIÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL. TRANSCURSO DA ELEIÇÃO. PERDA DE OBJETO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em extinguir o processo, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de novembro do ano 2012.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

RODRIGO ANTÔNIO L. CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 2108-22.2012.6.02.0000, CLASSE 22

RELATÓRIO

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MANOEL DA SILVA OLIVEIRA e pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA NOSSA FORÇA VEM DO POVO contra decisão do EXMO. SR. JUIZ ELEITORAL DA 6ª ZONA - ATALAIA / AL, que, por meio da portaria nº 001/2012, suspendeu toda a propaganda política mediante a promoção de carreatas, passeatas e caminhadas, bem como a distribuição de todo o material gráfico na respectiva Zona.

Em suas razões, destacaram que a autoridade apontada como coatora teria realizado diversas reuniões com os candidatos e representantes das coligações majoritárias e proporcionais, relativos aos últimos dias de campanha, restando acordado que os comícios deveriam ser realizados até o dia 05 de outubro, ao passo que as caminhadas, carreatas, passeatas e a distribuição de material de propaganda até o dia 06 de outubro de 2012.

Mencionaram que desde o dia 29 de setembro de 2012 teriam protocolizado requerimento junto ao Cartório Eleitoral e à autoridade policial dando conta de suas últimas caminhadas e carreatas, já tendo ocorrido toda a organização do evento, quando teriam sido surpreendidos pela portaria do magistrado.

Sustentaram que o ato impugnado seria ilegal e abusivo na medida em que violaria o livre exercício da propaganda eleitoral, que, nos termos da legislação de regência, seria permitida, não podendo, assim, sofrer limitações de qualquer ordem.

Em reforço à sua tese, assinalaram que a polícia militar estaria organizada para dar o aparato específico do ato de campanha, e que os fundamentos invocados serviriam "para um toque de recolher, mas jamais para suspender uma carreatá" já marcada.

Ressaltaram que o prejuízo político com o cancelamento do ato seria incalculável, podendo, inclusive, mudar o resultado das eleições, vez que a população aguardaria para participar das carreatas e caminhadas dos impetrantes.

concessão da medida liminar, no sentido de suspender o ato impugnado, de modo a permitir a realização da propaganda eleitoral e, ao final, reconhecer a ilegalidade da portaria nº 001/2012.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/14.

Por meio do despacho de fls. 15/17, solicitei informações urgentes ao magistrado da respectiva Zona.

Informações às fls. 31/36, que se seguiram com o indeferimento da medida liminar requestada, conforme decisão de fls. 38/40.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela extinção do feito pela evidente carência superveniente do objeto da ação.

A Advocacia-Geral da União, por meio da manifestação de fls. 46, informou que teria interesse em ingressar no presente *mandamus*.

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MANOEL DA SILVA OLIVEIRA e pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA NOSSA FORÇA VEM DO POVO contra ato do EXMO. SR. JUIZ ELEITORAL DA 6ª ZONA que, por meio da portaria nº 001/2012, proibiu os atos de propaganda eleitoral na respectiva Zona.

No caso em apreço, o ato tido por ilegal (portaria nº 01/2012 - fls. 12/13) suspendeu a propaganda política mediante a promoção de carreatas, passeatas e caminhadas, bem como a distribuição de todo o material gráfico na respectiva Zona até o dia das eleições, ou seja, dia 07 de outubro de 2012, de forma a não mais surtir seus efeitos, vez que já exauridos, ao que forçoso reconhecer que a presente demanda perdeu o objeto.

Desta forma, deve-se reconhecer a perda superveniente do interesse de agir dos impetrantes, pelo que JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

É como voto.

Dê-se ciência da decisão à Advocacia-Geral da União.


ANTÔNIO JOSÉ BITENCOURT ARAÚJO
Desembargador Eleitoral Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Mandado de Segurança Nº 2108-22.2012.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 50.428/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9372 foi conferido(a) na 110ª Sessão Ordinária, realizada em 08/11/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 234, em 09/11/2012, à(s) fl(s). 02.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 09/11/2012.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Mandado de Segurança Nº 2108-22.2012.6.02.0000

Prot. 50.428/2012

ORIGEM: ATALAIA - AL

JULGADO EM: 08/11/2012 (SESSÃO Nº 110/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE(S) : MANOEL DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes

IMPETRANTE(S) : COLIGAÇÃO "NOSSA FORÇA VEM DO POVO"

(PP/PTB/PSL/PHS/PTC/PV/PSDB/PT DO B)

ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes

IMPETRADO(S) : JUIZ ELEITORAL DA 6ª ZONA

LITISCONSORTE(S) : UNIÃO

ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO : Lana Livia Almeida Cardim

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.372, de 08.11.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUÇIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 8 de novembro de 2012.


CLÉCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários